



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 034/2025

1. INTRODUÇÃO

1.1 Trata-se de análise técnica referente a processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica denominada FELIPE PEREIRA DA SILVA SOARES - CNPJ: 46.804.593/0001-40, cujo objeto consiste na contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria em comunicação institucional, de natureza predominantemente intelectual, em caráter continuado, em favor do Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região – CRP-21.

1.2 A contratação pretendida abrange, dentre outras atividades, a gestão da comunicação institucional, incluindo planejamento editorial, produção de conteúdos institucionais e jornalísticos, atualização do site institucional, gestão de redes sociais, elaboração de boletim mensal e suporte editorial permanente às ações e comunicações oficiais do Conselho.

Verifica-se, a partir da análise dos autos, que o presente procedimento foi regularmente autorizado pela autoridade competente, encontrando-se devidamente instruído pela equipe de planejamento designada, com observância das disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere às contratações diretas por inexigibilidade.

1.4 Consta nos autos a documentação essencial à formalização da contratação, dentre a qual se destacam:

- Formalização da necessidade e Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de Referência – TR;
- Mapa de Riscos;
- Pesquisa de mercado, orçamento estimado e apêndice de rastreabilidade das fontes;
- Documentos de habilitação jurídica, fiscal e técnica do potencial contratado;
- Justificativas técnicas quanto à singularidade do objeto e à notória especialização.



2. DA JUSTIFICATIVA

2.1 A contratação dos serviços de assessoria em comunicação institucional revela-se necessária e pertinente para o adequado cumprimento das atribuições institucionais do CRP-21, considerando que a comunicação pública constitui atividade estratégica e transversal, diretamente relacionada à orientação profissional, campanhas educativas e fortalecimento da imagem institucional.

2.1.1 Constatou-se, conforme consignado nos documentos técnicos que instruem o processo, a inexistência de quadro interno especializado capaz de atender, de forma contínua e qualificada, às demandas de planejamento, produção e gestão da comunicação institucional, o que impõe a necessidade de contratação de suporte técnico externo.

2.1.2 Os serviços demandados não se confundem com atividades meramente operacionais, mas envolvem planejamento estratégico, interpretação de diretrizes institucionais, produção intelectual de conteúdos, orientação editorial e adequação da linguagem pública, exigindo atuação profissional qualificada, com experiência comprovada e capacidade de promover soluções customizadas à realidade administrativa do Conselho.

2.1.3 A contratação mostra-se pertinente e necessária, uma vez que a atividade finalística do Conselho Regional de Psicologia da 21ª Região – CRP-21 encontra-se diretamente vinculada à comunicação institucional qualificada, transparente e contínua, indispensável ao cumprimento de suas atribuições legais, regulatórias e administrativas. As ações do Conselho — incluindo a orientação profissional, a divulgação de atos normativos, decisões colegiadas, campanhas educativas, posicionamentos institucionais e a promoção da transparência ativa — demandam tratamento técnico especializado da informação, com adequada linguagem pública, padronização editorial e observância das diretrizes institucionais.

2.1.4 Nesse contexto, torna-se imprescindível a manutenção de suporte técnico continuado em assessoria de comunicação institucional, capaz de planejar, produzir e gerir conteúdos de forma estratégica, coerente e alinhada às normas internas e aos princípios da Administração Pública. A ausência desse suporte comprometeria a efetividade da comunicação institucional, a clareza das informações prestadas à sociedade e o adequado relacionamento do Conselho com a categoria profissional e com os demais públicos de interesse, justificando, assim, a contratação pretendida nos termos delineados neste processo.

2.1.5 Sendo assim, faz-se necessária a presente contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria em comunicação institucional, de natureza técnica, intelectual e singular, com atuação estratégica e continuada, visando assegurar tratamento qualificado, coerente e responsável das informações institucionais, bem como o adequado planejamento, produção e gestão da comunicação pública do Conselho.



2.1.6 A contratação objetiva proporcionar segurança institucional, padronização editorial, clareza informacional e alinhamento às diretrizes administrativas e normativas, especialmente no que se refere à divulgação de atos oficiais, campanhas institucionais, orientações profissionais e comunicações dirigidas à sociedade e à categoria profissional. Trata-se de suporte técnico especializado indispensável para subsidiar decisões administrativas que demandam comunicação precisa, transparente e tecnicamente fundamentada, contribuindo para a efetividade das ações do CRP-21 e para o cumprimento de suas atribuições legais.

2.1.7 Salienta-se, ainda, que a contratação pretendida tem por escopo a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria em comunicação institucional, de natureza predominantemente intelectual, singular e técnica, com atuação estratégica e continuada, compreendendo, especialmente, as seguintes frentes de atuação:

- Assessoria em comunicação institucional, voltada à elaboração, revisão e adequação comunicacional de conteúdos institucionais relacionados a resoluções, portarias, notas técnicas, comunicados oficiais e demais atos administrativos do CRP-21, assegurando clareza, padronização editorial, linguagem pública adequada e alinhamento às diretrizes institucionais;
- Atuação estratégica na comunicação de matérias administrativas, contratuais, licitatórias e de gestão de pessoas, oferecendo suporte editorial e comunicacional à Administração, de modo a garantir correta divulgação de informações, transparência ativa e coerência institucional;
- Análise e acompanhamento comunicacional de processos internos e externos, inclusive aqueles de natureza ético-disciplinar ou fiscalizatória, no que se refere à organização, sistematização e divulgação institucional de informações, observados os limites legais, o sigilo processual e as diretrizes administrativas;
- Apoio à defesa da imagem institucional do CRP-21, mediante orientação estratégica de comunicação, elaboração de posicionamentos institucionais, notas públicas e conteúdos informativos, inclusive em contextos de maior sensibilidade institucional;
- Atendimento a demandas comunicacionais decorrentes de diligências, auditorias e fiscalizações de órgãos de controle, assegurando tratamento técnico adequado das informações, padronização da linguagem e alinhamento às orientações institucionais;
- Suporte à interpretação e aplicação das resoluções, normativos e procedimentos internos, sob a ótica da comunicação pública, contribuindo para a correta difusão das normas e orientações no âmbito do CRP-21, sem prejuízo das atribuições exclusivas da assessoria jurídica;



- Elaboração e execução de plano de trabalho estruturado de comunicação institucional, com definição de metodologia, cronograma, fluxos de validação, acompanhamento das atividades e avaliação dos resultados entregues;
- Apoio comunicacional às ações de cobrança administrativa e recuperação de créditos, mediante organização de conteúdos informativos, orientações institucionais e comunicações oficiais, resguardadas as competências técnicas e jurídicas específicas.

3. DA CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, INCISO III, LETRA “C” DA LEI FEDERAL 14.133/21.

3.1 Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da CF/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração.

3.2 Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

3.3 No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas também no art. 74 da Lei n. 14.133/2021, que trata, respectivamente, de inexigibilidade de licitação.

3.4 Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

3.5 A inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei n. 14.133/2021, in verbis:



Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
(...)
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

3.6 Nota-se que foram mantidos de forma expressa os requisitos legais específicos que é a caracterização do serviço como técnico especializado e a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

3.7 Consoante se infere das lições de Hely Lopes Meirelles, serviços técnicos especializados *"são aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão"*

3.8 Nesse intento, o parágrafo 3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.6 O conceito lançado no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.10 Pela experiência profissional comprovada da contratada, conforme os elementos informativos constantes dos autos, verifica-se que o profissional Felipe Pereira da Silva Soares, proprietário da empresa **FELIPE PEREIRA DA SILVA SOARES – CNPJ nº 46.804.593/0001-40**, detém formação compatível com o objeto da contratação e experiência profissional relevante na área de comunicação institucional e na interface com a Administração Pública.

3.11 Registra-se, ainda, que o profissional **atuou como jornalista na TV Clube, emissora afiliada à Rede Globo no Estado do Piauí**, experiência que evidencia domínio técnico da linguagem jornalística, da produção de conteúdos institucionais, do tratamento responsável da informação pública e da comunicação voltada a diferentes públicos, competências diretamente relacionadas ao objeto da presente contratação.



3.12 Além disso, a trajetória profissional do contratado demonstra vivência qualificada no setor público, com atuação em órgãos e entidades da Administração Pública, em funções de assessoramento, gestão e apoio institucional, o que contribui para a compreensão das rotinas administrativas, da comunicação oficial, das exigências de transparência e da adequada divulgação de atos e ações institucionais.

3.13 A conjugação da experiência em comunicação/jornalismo, com a atuação profissional em ambientes institucionais e administrativos, permite inferir que o contratado reúne capacidade técnica diferenciada e adequada para a execução dos serviços de assessoria em comunicação institucional pretendidos, atendendo às necessidades específicas do CRP-21, nos termos delineados no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e nas demais peças técnicas que instruem o processo.

3.14 Desta feita, resta comprovada de forma objetiva a qualificação técnica do profissional, permitindo que o mesmo possa desempenhar atividades ligadas à objeto da presente contratação.

3.15 No que tange à pesquisa de preços para esse tipo de contratação, cite-se o que dispõe o art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante às contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

3.15 Neste tocante o setor demandante realizou a estimativa de preço, tendo coletado os valores no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), vejamos:

ESTIMATIVA DE PREÇO – ART.23 DA LEI DE Nº 14.133/2021 SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL, DE NATUREZA SINGULAR E TÉCNICA			
ORGÃO	OBJETO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL (12 MESES)
Prefeitura de Caraúbas/PI	Assessoria de Comunicação Integrada	R\$ 5.870,21	R\$ 70.442,52
Prefeitura Municipal de Marcolândia/PI	Assessoria de Comunicação Integrada	R\$ 5.330,00	R\$ 63.960,00



Prefeitura Municipal de Simões/PI	Assessoria de Comunicação Integrada	R\$ 5.995,90	R\$ 71.950,80
Câmara Municipal de Matinha/MA	Assessoria em comunicação (mídia e publicidade legal)	R\$ 5.100,00	R\$ 56.100,00
Prefeitura Municipal de Japaraíba/MG	serviços integrados de comunicação visual, publicidade e monitoramento da marca TRE-MG nas redes sociais (Facebook, Instagram, X - antigo Twitter, LinkedIn)	R\$ 4.890,00	R\$ 58.680,00
União (TRE-MG)	Serviços integrados de comunicação visual, publicidade e monitoramento da marca TRE-MG nas redes sociais (Facebook, Instagram, X - antigo Twitter, LinkedIn)	R\$ 5.027,00	R\$ 60.324,00

3.15 Conforme valores apresentados, a equipe de planejamento registrou no ETP que se estima que o valor da contratação representa o valor estimado global (12 meses) de R\$ 64.426,20 (sessenta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

3.16 Comparando ao apresentado na proposta de preço enviada ao CRP-21ª pela pessoa jurídica **FELIPE PEREIRA DA SILVA SOARES – CNPJ nº 46.804.593/0001-40**, para a prestação de serviços técnicos especializados em assessoria em comunicação institucional, de natureza singular e técnica, o valor orçado foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensal, totalizando em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) anual.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

4.1 Após verificação nos documentos de habilitação da empresa **FELIPE PEREIRA DA SILVA SOARES – CNPJ nº 46.804.593/0001-40**, foi verificado no cartão CNPJ os seguintes CNAES relativos as atividades para prestação de serviços:



RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111

RS 11111111



90.02-7-01 - Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores

73.11-4-00 - Agências de publicidade

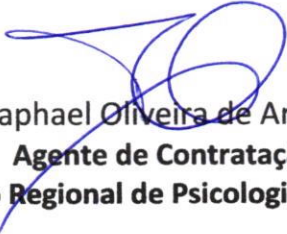
73.19-0-03 - Marketing direto

73.19-0-04 - Consultoria em publicidade

4.2 Após a verificação desses CNAES, confrontando com o entendimento do Art. 74, inciso III, onde é vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e propaganda, solicito a assessoria jurídica que verifique e informe em seu parecer se a prestação dos serviços em questão não viola o presente dispositivo.

4.3 Pelo exposto, a razoabilidade dos gastos que serão empreendidos, de igual modo, demonstram que os valores pactuados em contratações de outros órgãos públicos, guardam semelhança nos objetos. Isto posto e mediante retorno da solicitação no item 4.2 registrado no presente documento, com as devidas análises técnicas jurídicas, não se vislumbra óbice na contratação direta por inexigibilidade.

Teresina-PI, 05 de janeiro de 2026.


Raphael Oliveira de Araújo
Agente de Contratação
Conselho Regional de Psicologia 21ª Região